SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101523 - PB (2025/0428133-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER ANDERSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULAS Nº 182 E 7 DO STJ E Nº 284 DO STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONCURSO DE CRIMES. ART. 119 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu de agravo em recurso especial, fundamentada na deficiência de indicação dos dispositivos federais violados (Súmula nº 284/STF) e na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem (Súmula nº 182/STJ). O caso versa sobre a execução de sanção pecuniária no montante de R$ 40.893,90, após a extinção da pena privativa de liberdade em 08/07/2022. O recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal administrativa e a extinção da punibilidade por hipossuficiência econômica, com base no Tema nº 931/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: a) a insurgência regimental logrou afastar os óbices processuais que impediram o conhecimento do agravo em recurso especial; b) a condição de hipossuficiência econômica do apenado pode ser reexaminada em sede extraordinária; e c) é cabível o reconhecimento, de ofício, da prescrição parcial da pretensão executória quanto a crime específico no contexto de concurso de delitos.

III. Razões de decidir

3. O conhecimento do agravo regimental pressupõe o ataque direto e específico aos fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum por seus próprios fundamentos, conforme a jurisprudência consolidada no enunciado da Súmula nº 182/STJ. No caso, o agravante limitou-se a reiterar teses de mérito, sem enfrentar a deficiência de fundamentação apontada pela Presidência.

Documento eletrônico VDA59281448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: c367833c-01df-48a9-8104-39b31325a06d

4. A análise da impossibilidade absoluta de pagamento da multa penal, para fins de aplicação do Tema nº 931/STJ, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra barreira intransponível no óbice da Súmula nº 7/STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, concluiu que a hipossuficiência não foi comprovada de modo inequívoco.

5. A prescrição da multa criminal rege-se pelo Art. 114 do Código Penal, não se aplicando o prazo quinquenal previsto para dívidas civis ou administrativas. Todavia, a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser aferida isoladamente para cada crime em concurso, nos termos do Art. 119 do CP. Verificado que para o crime de posse de arma de fogo (Art. 12 da Lei nº 10.826/03) foi imposta pena de 1 ano, o prazo prescricional correspondente é de 4 anos (Art. 109, V, CP), o qual restou consumado antes do marco interruptivo da execução em maio de 2023.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória apenas quanto à parcela da multa relativa ao crime de posse irregular de arma de fogo.

7. Tese: "No concurso de crimes, a extinção da punibilidade da pena de multa incide sobre a reprimenda de cada um dos delitos isoladamente, nos termos do Art. 119 do Código Penal".

Referências:

Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no AREsp nº 3101523/PB. Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas. Quinta Turma. Julgado em 05/05/2026.

Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.150/DF. Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 13/12/2018.

Súmulas nº 182 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Código Penal, Artigos 109, V, 114, II e 119.

Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), Artigo 12.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59281448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: c367833c-01df-48a9-8104-39b31325a06d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101523 - PB (2025/0428133-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER ANDERSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULAS Nº 182 E 7 DO STJ E Nº 284 DO STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONCURSO DE CRIMES. ART. 119 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu de agravo em recurso especial, fundamentada na deficiência de indicação dos dispositivos federais violados (Súmula nº 284/STF) e na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem (Súmula nº 182/STJ). O caso versa sobre a execução de sanção pecuniária no montante de R$ 40.893,90, após a extinção da pena privativa de liberdade em 08/07/2022. O recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal administrativa e a extinção da punibilidade por hipossuficiência econômica, com base no Tema nº 931/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: a) a insurgência regimental logrou afastar os óbices processuais que impediram o conhecimento do agravo em recurso especial; b) a condição de hipossuficiência econômica do apenado pode ser reexaminada em sede extraordinária; e c) é cabível o reconhecimento, de ofício, da prescrição parcial da pretensão executória quanto a crime específico no contexto de concurso de delitos.

III. Razões de decidir

3. O conhecimento do agravo regimental pressupõe o ataque direto e específico aos fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum por seus próprios fundamentos, conforme a jurisprudência consolidada no enunciado da Súmula nº 182/STJ. No caso, o agravante limitou-se a reiterar teses de mérito, sem enfrentar a deficiência de fundamentação apontada pela Presidência.

Documento eletrônico VDA58960465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 9444d430-19ca-43bd-aea6-ecae1f9c7a81

4. A análise da impossibilidade absoluta de pagamento da multa penal, para fins de aplicação do Tema nº 931/STJ, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra barreira intransponível no óbice da Súmula nº 7/STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, concluiu que a hipossuficiência não foi comprovada de modo inequívoco.

5. A prescrição da multa criminal rege-se pelo Art. 114 do Código Penal, não se aplicando o prazo quinquenal previsto para dívidas civis ou administrativas. Todavia, a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser aferida isoladamente para cada crime em concurso, nos termos do Art. 119 do CP. Verificado que para o crime de posse de arma de fogo (Art. 12 da Lei nº 10.826/03) foi imposta pena de 1 ano, o prazo prescricional correspondente é de 4 anos (Art. 109, V, CP), o qual restou consumado antes do marco interruptivo da execução em maio de 2023.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória apenas quanto à parcela da multa relativa ao crime de posse irregular de arma de fogo.

7. Tese: "No concurso de crimes, a extinção da punibilidade da pena de multa incide sobre a reprimenda de cada um dos delitos isoladamente, nos termos do Art. 119 do Código Penal".

Referências:

Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no AREsp nº 3101523/PB. Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas. Quinta Turma. Julgado em 05/05/2026.

Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.150/DF. Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 13/12/2018.

Súmulas nº 182 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Código Penal, Artigos 109, V, 114, II e 119.

Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), Artigo 12.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba em favor de Christopher Anderson Dias da Silva contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 368-370). A decisão agravada assentou que o recurso especial não indicou precisamente os dispositivos de lei federal supostamente violados, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, além de destacar a deficiência na impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

O histórico processual revela que o agravante foi condenado nos autos dos processos nº 0037840-15.2010.8.15.2002 e nº 0015479-62.2014.8.15.2002 pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. As reprimendas totalizaram uma carga penal de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulada com a sanção pecuniária de 1.060 (mil e sessenta) dias-multa. Após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, o Juízo da Vara de Execução Penal de João Pessoa/PB declarou a extinção da pena corporal em 08/07/2022 (e-STJ fl. 188), determinando, contudo, o prosseguimento da execução quanto à pena de multa, então calculada no montante de R$ 40.893,90 (quarenta mil oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos).

Documento eletrônico VDA58960465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 9444d430-19ca-43bd-aea6-ecae1f9c7a81

Instaurado o procedimento de execução da sanção pecuniária, a defesa técnica formulou pedidos de reconhecimento da prescrição da pretensão executória e de extinção da punibilidade em razão da alegada hipossuficiência econômica do sentenciado, com amparo no Tema nº 931 deste Superior Tribunal de Justiça. O Juízo da Execução indeferiu as pretensões (e-STJ fls. 226-230), fundamentando que o prazo prescricional da multa criminal segue o regramento do Art. 114, inciso II, do Código Penal, e que o caráter de sanção criminal da multa impede a extinção da punibilidade sem o efetivo adimplemento, ressalvada a prova inequívoca de impossibilidade absoluta de pagamento, o que não considerou demonstrado no caso concreto.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal (nº 0817929-19.2023.8.15.0000), ao qual a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba negou provimento, à unanimidade (e-STJ fls. 250-258). O acórdão consignou que não transcorreu o lapso de 12 anos necessário para a prescrição das multas dos crimes de tráfico e que a condição de hipossuficiente não foi comprovada de plano, não bastando a simples assistência pela Defensoria Pública. Seguiu-se a interposição de agravo interno, sob a alegação de cerceamento de defesa por falha cartorária na remessa de documentos de comprovação de pobreza, o qual também foi desprovido pelo colegiado local em 26/03/2024 (e-STJ fls. 283-290), sob o argumento de que a análise conjunta com os autos originários supriu eventual deficiência instrutória.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 377-383), a Defensoria Pública reitera que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, argumentando que a controvérsia é puramente de direito e não demanda revolvimento fático-probatório. No mérito, sustenta a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e insiste na incidência da tese revisada do Tema nº 931/STJ, asseverando que a presunção de hipossuficiência deve militar em favor do apenado assistido pela instituição e cadastrado em programas sociais como o Bolsa Família.

A Sexta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba apresentou contrarrazões às e-STJ fls. 411-418, manifestando-se pelo desprovimento do regimental, por entender correta a aplicação da Súmula nº 182/STJ. Todavia, em parecer dotado de minuciosa análise, a representante ministerial sugeriu a concessão de ordem de ofício para declarar a prescrição parcial da multa referente exclusivamente ao crime de posse irregular de arma de fogo (Art. 12 da Lei nº 10.826/03), cuja pena isolada de 1 ano atrai o prazo prescricional de 4 anos, já transcorrido. Por sua vez, a Procuradoria Geral da República oficiou pelo não conhecimento do agravo ou pelo seu desprovimento, ratificando a incidência dos óbices sumulares (e-STJ fls. 426-429).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 368-370) fundamentou o não conhecimento do agravo em recurso especial em razão da deficiência na indicação precisa dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados ou que seriam objeto de dissídio interpretativo, invocando a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Ao interpor o regimental, o agravante limitou-se a reiterar as teses meritórias relativas à prescrição e à hipossuficiência econômica, deixando de atacar, de forma específica e analítica, os fundamentos processuais que ensejaram a inadmissão do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA58960465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 9444d430-19ca-43bd-aea6-ecae1f9c7a81

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme disposto na Súmula n. 182, STJ. 2. O agravante reiterou as razões do recurso especial e apresentou argumentação quanto ao mérito do recurso especial, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental merece conhecimento, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade e pela Súmula n. 182, STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade, atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ, que estabelece ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. A mera repetição das razões do recurso especial, sem a demonstração de equívoco nos fundamentos da decisão agravada, não atende ao requisito de impugnação específica. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ. Dispositivos relevantes citados:Lei n. 8.137/1990, art. 1º, inciso V; Código Penal, art. 71; CPP, arts. 41, 395, inciso III, e 396. Jurisprudência relevante citada:Súmulas n. 7, 83 e 182, STJ. (AgRg no AREsp n. 3.111.200/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

No caso vertente, o agravante não logrou demonstrar o desacerto da decisão que aplicou a Súmula nº 284/STF. A mera citação genérica de teses jurídicas ou de temas repetitivos nas razões do recurso especial, sem a indicação pontual do dispositivo de lei federal supostamente malferido ou interpretado de forma divergente, não satisfaz a exigência constitucional de fundamentação. A deficiência recursal impede a exata compreensão da controvérsia e obsta a abertura da via extraordinária, conforme sedimentado pelo Pretório Excelso:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado importa na aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.209.411/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Ademais, a pretensão de reformar os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para reconhecer a extinção da punibilidade por hipossuficiência econômica encontra barreira no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. A instância de origem, soberana na análise dos

Documento eletrônico VDA58960465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 9444d430-19ca-43bd-aea6-ecae1f9c7a81

fatos e provas, concluiu expressamente que inexistia comprovação da absoluta impossibilidade de pagamento da multa penal por parte do sentenciado, mesmo após o exame dos autos originários (e-STJ fl. 283).

A desconstituição de tal premissa fática para verificar se a documentação acostada pela defesa técnica era ou não suficiente para atestar a miserabilidade do apenado demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Conforme o entendimento desta Quinta Turma:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA 931/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil. O recorrente alegou que, com base no Tema 931/STJ, a punibilidade deveria ser extinta mesmo sem o pagamento da pena de multa, diante de sua hipossuficiência econômica. O Tribunal de origem indeferiu o pedido, afirmando que a multa não pode ser desconsiderada enquanto não comprovada a incapacidade financeira do condenado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a extinção da punibilidade pela ausência de pagamento da pena de multa depende da comprovação da hipossuficiência econômica, conforme tese firmada no Tema 931/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 931/STJ, revisado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que o inadimplemento da pena de multa não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, desde que o condenado comprove a impossibilidade de pagamento. 4. No caso concreto, o recorrente não apresentou prova de sua hipossuficiência econômica, sendo inviável presumir tal condição sem elementos concretos nos autos, conforme entendimento consolidado desta Corte. 5. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige comprovação da incapacidade econômica para o afastamento da obrigação de pagar a multa, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ. 6. A pendência da pena de multa não pode ser desconsiderada sem a devida comprovação da hipossuficiência, sob pena de esvaziar a função punitiva prevista no art. 51 do Código Penal e a legitimidade da execução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3.150. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 2.092.344/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 24/12/2024.)

Por conseguinte, a discussão sobre a aplicação da tese revisada do Tema nº 931/STJ resta prejudicada diante da não superação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial. A impossibilidade de conhecimento do apelo nobre, seja pela deficiência de fundamentação (Súmula nº 284/STF), seja pela ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ), ou ainda pelo óbice do reexame de provas (Súmula nº 7/STJ), impede que este Colegiado avance na análise do mérito das razões de irresignação.

A tese defensiva central, que pugna pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos com fundamento no Decreto-Lei nº 20.910/32, carece de sustentação jurídica diante do sistema normativo penal vigente. Embora o Art. 51 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, estabeleça que a multa criminal será considerada dívida de

Documento eletrônico VDA58960465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 9444d430-19ca-43bd-aea6-ecae1f9c7a81

valor e que a ela se aplicam as normas relativas à Dívida Ativa da Fazenda Pública, tal remissão refere-se exclusivamente ao procedimento de cobrança e às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não alcançando o prazo prescricional propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.150/DF, reafirmou a natureza jurídica de sanção penal da multa criminal, mesmo quando considerada dívida de valor. Tal natureza penal decorre do mandamento constitucional de individualização da pena previsto no Art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal. Dessa forma, o regime jurídico da dívida ativa não transmuda a sanção pecuniária em crédito administrativo ou civil, mantendo-se a sua submissão aos princípios e prazos estabelecidos na legislação penal substantiva.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional da pena de multa permanece regido pelo Art. 114 do Código Penal. Conforme o inciso II deste dispositivo, quando a multa for cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade, a prescrição daquela ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição desta. Sobre o tema, colhe-se o entendimento desta Corte:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA PENAL DA MULTA. APLICAÇÃO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO RELATIVA À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que, ao julgar agravo em execução penal, determinou que a prescrição da pretensão executória da pena de multa seja regida pelas normas do Código Penal quanto ao prazo prescricional e pelas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública quanto às causas interruptivas e suspensivas. O recorrente sustenta que as normas do Código Penal e as aplicáveis à dívida ativa da Fazenda Pública devem ser cumuladas para disciplinar a prescrição da pena de multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pena de multa, considerada dívida de valor, permanece regida pelo prazo prescricional previsto no Código Penal; e (ii) estabelecer se é possível a cumulação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal com aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150 e nos termos do art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019. 4. O prazo prescricional da pena de multa segue regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal, sendo o mesmo prazo aplicável à pena privativa de liberdade quando ambas forem cumulativamente impostas. 5. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa são aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, em razão da expressa determinação do art. 51 do Código Penal. A cumulação dessas normas com as causas previstas nos arts. 116 e 117 do Código Penal afrontaria o princípio da proporcionalidade, gerando prejuízo desproporcional ao réu. 6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública para disciplinar as causas interruptivas e suspensivas, e do Código Penal para determinar o prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STF. IV. RECURSO

Documento eletrônico VDA58960465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 9444d430-19ca-43bd-aea6-ecae1f9c7a81

ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 2.134.922/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Dessa forma, a pretensão de submeter a multa penal ao prazo quinquenal previsto no Art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 é rechaçada, porquanto esse diploma regula a prescrição de dívidas passivas da Fazenda Pública e multas de natureza puramente administrativa, o que não se confunde com a reprimenda imposta pelo Estado no exercício do seu jus puniendi criminal. Aplicar o regime administrativo ao prazo prescricional penal geraria uma distorção sistêmica, reduzindo indevidamente o tempo para a pretensão executória de sanções decorrentes de infrações penais graves.

No caso concreto, o agravante foi condenado a penas corporais que atraem o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do Art. 109, inciso III, do Código Penal. Sendo as multas aplicadas de forma cumulativa, o lapso prescricional a ser observado é igualmente de 12 anos, e não o prazo de 5 anos sustentado pela Defensoria Pública. Considerando os marcos processuais, verifica-se que tal interregno não transcorreu entre o trânsito em julgado e o início da execução das multas referentes aos crimes de tráfico de drogas, o que impõe a rejeição da tese de prescrição quinquenal integral.

Não obstante a manutenção dos óbices que impedem o conhecimento das teses de fundo veiculadas no recurso especial, cumpre a este Colegiado exercer o controle da legalidade sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição. A prescrição da pretensão executória do Estado, por afetar diretamente o poder-dever de punir e a segurança jurídica, deve ser declarada assim que constatada a consumação do lapso temporal legalmente previsto, independentemente de provocação específica das partes ou do preenchimento de requisitos formais do apelo nobre.

Nesse contexto, verifica-se que as instâncias ordinárias laboraram em equívoco ao analisar a prescrição da pena de multa com base no somatório das penas aplicadas ou no prazo prescricional do crime mais grave. O ordenamento jurídico penal brasileiro estabelece, no Art. 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade deve incidir sobre a pena de cada um dos delitos de forma isolada. Tal regra possui natureza cogente e impede que o prazo prescricional de uma infração menos grave seja estendido em razão da cumulação com condutas mais severas.

Ao examinar o acervo condenatório do agravante, constata-se que, além das penas por tráfico de drogas, houve condenação específica pela prática do crime previsto no Art. 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) nos autos do processo nº 0015479-62.2014.8.15.2002. Para este delito, foi fixada a pena corporal de 01 (um) ano de detenção. Por força do Art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição para penas iguais a um ano ou que não excedam a dois ocorre no interregno de 04 (quatro) anos.

Considerando que o trânsito em julgado para a acusação em relação ao referido feito operou-se em 02/11/2015 (conforme dados da petição de ID 27511361) e que o marco interruptivo seguinte, consistente no despacho que ordenou a citação para o pagamento da multa, somente ocorreu em 16/05/2023, evidencia-se que transcorreu lapso temporal superior a sete anos. Gize-se que, mesmo adotando-se a data de trânsito em julgado mencionada no parecer ministerial da origem como sendo 25/06/2019, o prazo de quatro anos já se encontrava exaurido quando do início da execução da sanção pecuniária em maio de 2023.

Documento eletrônico VDA58960465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 9444d430-19ca-43bd-aea6-ecae1f9c7a81

Portanto, a pretensão executória estatal quanto à parcela da multa vinculada exclusivamente ao crime de posse de arma de fogo foi atingida pela prescrição. O reconhecimento de tal fato, conforme sugerido pela própria Sexta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba em sede de contrarrazões ao agravo regimental (e-STJ fl. 417), impõe o decote proporcional dos dias-multa referentes a este tipo penal do montante total em execução, preservando-se a higidez da cobrança apenas no que tange aos crimes de tráfico de drogas, cujos prazos prescricionais de 12 anos ainda não foram alcançados.

Superadas as questões afetas à prescrição, resta enfrentar a tese meritória concernente à possibilidade de extinção da punibilidade das penas de multa remanescentes com base na alegada hipossuficiência econômica do agravante. A controvérsia em exame orbita a aplicação do Tema Repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese foi recentemente revisada para estabelecer que o inadimplemento da sanção pecuniária, após o cumprimento da pena corporal, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade quando demonstrada a impossibilidade de pagamento por parte do sentenciado.

Contudo, a aplicação de referida tese vinculante pressupõe a efetiva comprovação da condição de miserabilidade jurídica, ônus que as instâncias ordinárias consideraram não satisfeito no caso concreto. Ao julgar o agravo interno (e-STJ fls. 283-290), o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assentou, de forma categórica e unânime, que inexistia nos autos prova inequívoca da absoluta insolvabilidade do apenado, apta a justificar o afastamento do caráter sancionatório da multa criminal. A Corte de origem consignou que a simples assistência pela Defensoria Pública ou a alegação genérica de pobreza não operam presunção absoluta de incapacidade financeira para fins de perdão da dívida penal.

Nesse diapasão, a jurisprudência desta Quinta Turma é firme no sentido de que a demonstração da incapacidade econômica exige instrução específica perante o Juízo da Execução, não sendo possível desconsiderar a reprimenda pecuniária — que integra o preceito secundário do tipo penal — sem elementos concretos que demonstrem o prejuízo ao mínimo vital do condenado e de sua família. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

> Direito Penal. Agravo Regimental NO RECURSO ESPECIAL . Execução Penal. Pena de Multa. Extinção da Punibilidade. Hipossuficiência Econômica. Agravo Regimental IMprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para cassar decisão que havia declarado extinta a punibilidade do sentenciado, determinando o prosseguimento da execução da pena de multa. 2. A defesa sustenta que a decisão monocrática contraria o entendimento sedimentado pelos Tribunais superiores ao afastar a presunção de hipossuficiência baseada na assistência pela Defensoria Pública. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de declaração formal de hipossuficiência é suficiente para afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica, impedindo a extinção da punibilidade pelo inadimplemento da pena de multa. III. Razões de decidir 4. A presunção relativa de hipossuficiência econômica, conforme o Tema 931 do STJ, exige declaração formal de ausência de condições financeiras para pagamento da pena de multa, não sendo suficiente a mera assistência pela Defensoria Pública. 5. A assistência pela Defensoria Pública não implica, por si só, presunção de hipossuficiência, pois nem todos os assistidos por essa instituição são economicamente incapazes de arcar com suas obrigações financeiras. 6. No caso concreto, não há nos autos declaração

Documento eletrônico VDA58960465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 9444d430-19ca-43bd-aea6-ecae1f9c7a81

formal de hipossuficiência do sentenciado, nem elementos que demonstrem sua incapacidade financeira para o pagamento da pena de multa. Ademais, mostra-se vedado o revolvimento de provas nesta via recursal. 7. Incide a regra geral do Tema 931 do STJ, segundo a qual o inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade, salvo prova concreta da incapacidade financeira do condenado. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A presunção relativa de hipossuficiência econômica para extinção da punibilidade pelo inadimplemento da pena de multa exige declaração formal de ausência de condições financeiras, não sendo suficiente a mera assistência pela Defensoria Pública. 2. O inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade, salvo prova concreta da incapacidade financeira do condenado. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, caput; CR /1988, art. 15, III; Código Penal, art. 51; Código Penal, art. 64, I; Código de Processo Civil, art. 99, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2024; STJ, HC 672.632, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15.06.2021. (AgRg no REsp n. 2.256.470/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

No âmbito deste recurso extraordinário, a pretensão da defesa de ver reconhecida a hipossuficiência econômica esbarra frontalmente no óbice da Súmula nº 7 do STJ. Uma vez que o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova da impossibilidade absoluta de pagamento, a revisão de tal entendimento exigiria o reexame minucioso de todo o conjunto fático-probatório produzido na origem, providência que é vedada na instância especial. Este Tribunal Superior não funciona como terceira instância revisora de fatos, devendo prevalecer a moldura delineada pelo acórdão recorrido no sentido da manutenção da obrigação pecuniária.

Portanto, diante da não superação dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial e da impossibilidade de incursão na análise das provas de miserabilidade, deve-se manter o óbice à extinção total da punibilidade. A decisão agravada, que inadmitiu o apelo nobre, revela-se escorreita, uma vez que a tese defensiva calcada no Tema nº 931/STJ não prescinde da comprovação fática da hipossuficiência, ponto sobre o qual a instância de origem já se manifestou contrariamente à pretensão do agravante, tornando a matéria insindicável por esta Corte em razão do verbete sumular supramencionado.

Ante o exposto, após detida análise dos pressupostos processuais e da verificação de matéria de ordem pública que atinge parte da pretensão executória estatal, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decide:

a) negar provimento ao agravo regimental interposto por Christopher Anderson Dias da Silva, mantendo incólume a decisão monocrática de e-STJ fls. 368-370 que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência dos óbices previstos nas Súmulas nº 182/STJ, nº 284/STF e nº 7/STJ;

b) conceder, contudo, a ordem de ofício para declarar a extinção da punibilidade pela consumação da prescrição da pretensão executória, especificamente quanto à parcela da pena de multa vinculada ao crime de posse irregular de arma de fogo (Art. 12 da Lei nº 10.826/03), objeto da condenação nos autos do processo nº 0015479-62.2014.8.15.2002, nos termos dos artigos 109, inciso V, 114, inciso II, e 119, todos do Código Penal;

c) determinar ao Juízo da Vara de Execução Penal de João Pessoa/PB que proceda ao decote proporcional dos valores referentes aos dias-

Documento eletrônico VDA58960465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 9444d430-19ca-43bd-aea6-ecae1f9c7a81

multa do crime ora prescrito do montante total da dívida (atualmente calculada em R$ 40.893,90), prosseguindo-se com a execução apenas no que tange às sanções pecuniárias decorrentes dos crimes de tráfico de drogas, as quais permanecem exigíveis;

d) manter as demais disposições da decisão agravada e dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, indeferindo-se o pleito de extinção total da punibilidade por hipossuficiência econômica, ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta sede extraordinária.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 9444d430-19ca-43bd-aea6-ecae1f9c7a81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.101.523 / PB

Número Registro: 2025/0428133-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08179291920238150000 817929192023815000 900131351202351520 02 900131351202381520 02

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHRISTOPHER ANDERSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHRISTOPHER ANDERSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59262943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: ea91270b-29e5-4f0c-acea-91d390063508

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: ea91270b-29e5-4f0c-acea-91d390063508